

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 3168/2022

Projeto de Resolução nº 2/2022

Autoria: Mesa Diretora

### PARECER TÉCNICO Nº 028

**Ementa: Altera a Resolução nº 2.060 de 13 de setembro de 2021, instituindo proposições diretas.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória e tem por objetivo desburocratizar e acelerar a tramitação das indicações e requerimentos de informações protocoladas pelo legislativo municipal.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 129, 130, 182 e 231 da Resolução nº. 2.060 de 13 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 129 (...)**

**I (...);**

**II (...);**



III (...);

IV – no momento da leitura do texto bíblico, todos os presentes deverão colocar-se em posição de respeito; (NR)

V – não se verificando o quórum exigido constante no inciso III do citado artigo, um terço dos Senhores Vereadores, o Presidente aguardará no máximo quinze minutos para que se complete o número necessário. Decorrido este prazo e persistindo a ausência do quórum o Presidente declarará não haver Sessão, determinando a lavratura do Termo de Comparecimento; (NR)

VI – durante os quinze minutos citados no inciso anterior, a Sessão poderá ser iniciada a qualquer momento em que o quórum mínimo regimental se estabelecer. (NR)

**Art. 130 (...)**

I – (...):

a) (...);

b) leitura, em resumo, das mensagens do Poder Executivo, das matérias de iniciativa popular, das propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, requerimentos sujeitos a simples despacho da Presidência e demais proposições não sujeitas à votação que serão despachadas pelo Presidente; (NR)

(...)

**Art. 182** Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes e órgãos competentes, nos termos do artigo 231 deste regimento interno. (NR)

(...)

**Art. 231** Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, bem como aos demais Poderes e Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações. (NR)

**§ 1º.** A Indicação de que trata este artigo, quando dirigida a órgãos estranhos à esfera municipal, dependerá, para sua apresentação, de um terço de assinaturas dos Vereadores. (NR)

**§ 2º** Quando na esfera municipal, as indicações serão elaboradas pelo vereador unitária ou coletivamente e protocoladas diretamente junto a Prefeitura através de processo eletrônico. (NR)

**§ 3º** Quando elaborada na forma do § 1º deste artigo, a indicação será enviada e protocolada via gabinete ou por intermédio do departamento legislativo, a critério do vereador. (NR)''

**§ 4º** O Prefeito, ou o Secretário por ele designado, informará à Câmara Municipal, aos cuidados do(s) proponente(s), no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de seu



recebimento, o encaminhamento dado à indicação feita com base no § 2º deste artigo, relatando sobre a possibilidade ou não de realização da obra ou adoção da medida indicada, conforme dispõe o parágrafo único do art. 66 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O artigo 227 da Resolução nº. 2.060 de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 227 Os requerimentos de informações apresentados por Vereadores ou Comissões, automaticamente deferidos nos termos do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, serão protocolados diretamente junto a Prefeitura através de processo eletrônico devendo o Sr. Prefeito respondê-los em, no máximo, trinta dias, sob pena de responsabilidade, observadas as seguintes formalidades: (NR)**

(...)

**§ 1º O Prefeito devolverá a Câmara Municipal Requerimento de Informação que contenha expressões descorteses ou em desconformidade com o inciso II deste artigo. (NR)**

**§ 2º As respostas dos pedidos de informações serão encaminhadas diretamente a seus autores e ficarão à disposição dos vereadores e das comissões pertinentes com o objetivo de não obstaculizarem a consecução, de ofício, das providências referidas no inciso III deste artigo, se assim lhes aprouver. (NR)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.

## **2. PARECER DO RELATOR**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória, no uso de suas atribuições legais, constituída com base no que preceitua o art. 30, inciso IV da Resolução nº 2.060, de 14 de setembro de 2021, combinado com o artigo 65, incisos I e XXV da Lei Orgânica do Município de Vitória, apresentou Projeto de Resolução a fim de alterar o funcionamento das tramitações processuais, protocoladas pelo legislativo municipal.

Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva dos seus membros, organizar e regulamentar os



seus trabalhos e o desenvolvimento das atividades legislativas que lhe são inerentes, e assim compor o seu Regimento Interno, conforme expressa determinação da Lei Orgânica do Município, art. 65, VI:

“É da competência privativa da Câmara Municipal:  
[...] VI – elaborar seu Regimento Interno; [...]

A este respeito, digno de reprodução é o magistério do inolvidável Hely Lopes Meirelles:

O Regimento Interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O Regulamento deve ser posto em vigor por Resolução do Plenário, promulgada e publicada pelo presidente. (...) Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do Regimento Interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no Regimento, por inválida.

No caso vertente, a alteração que se pretende, como já explanado, é desburocratizar a tramitação das indicações e requerimentos de informações, que atualmente percorrem diversos setores até a fase de encaminhamento à Prefeitura, e com a nova sistemática serão protocolizadas diretamente na Prefeitura com máxima celeridade e economia processual.

Em atendimento aos aspectos materiais da proposição, o projeto de Resolução dará celeridade aos processos legislativos e o funcionamento da Câmara Municipal, observando a nova realidade do parlamento, em pleno atendimento aos preceitos de informatização, otimização e celeridade dos resultados legislativos.



Diante destas considerações, entendo pela viabilidade jurídica da presente propositura.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, não havendo óbices, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 26 de julho de 2022.

**Maurício Leite**  
**Vereador – Cidadania**

